



A Jesus

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES *Gabinete da Secretária de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: *Economia*

Para parecer até, *30 / 12 / 04*

13 / 12 / 04

O Presidente,

[Signature]
001973

Exmo. Senhor.

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

00-11-30

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 272/2000, de 8 de Novembro, que adopta medidas de combate à tuberculose bovina e altera as normas relativas à classificação sanitária dos efectivos bovinos.

Reg. 96/2004

De acordo com o artigo 24.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVI Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 20 de Dezembro de 2004.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

[Signature]

Adília Lisboa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <i>3708</i>	Proc. Nº <i>08-06</i>
Data: <i>04 12 10</i>	Nº <i>3</i> / VIII



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Exmo Senhor
Presidente da Assembleia
Regional dos Açores

ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE A AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO REGIONAL SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE ALTERA O DECRETO-LEI n.º 272/2000, DE 8 DE NOVEMBRO, QUE ADOPTA MEDIDAS DE COMBATE À TUBERCULOSE BOVINA E ALTERA AS NORMAS RELATIVAS À CLASSIFICAÇÃO SANITÁRIA DOS EFECTIVOS BOVINOS – Reg.º n.º 96 / 2004.

Exulância,

Por ofício do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros é remetido, para audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), o Projecto de Decreto-Lei referido em epígrafe.

A audição dos órgãos regionais tem o seguinte ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

- a) Na Constituição da República Portuguesa, a pronuncia das Regiões Autónomas sobre questões da competência dos órgãos de soberania que sejam respeitantes àquelas, assume-se como um **poder das Regiões** (al. v) do n.º 1 do artigo 227.º CRP) e como um **dever dos órgãos de soberania** (n.º 2 do artigo 229.º CRP);
- b) No Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a matéria está regulada na alínea i) do artigo 30.º e nos artigos 78.º a 84.º. O artigo 78.º prevê que “A consulta referida no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição incidirá sobre as matérias de interesse específico como tais referidas no artigo 8.º”;
- c) Em termos adjectivos, a audição dos órgãos de governo próprio das regiões está regulada na Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, cabendo às Comissões especializadas permanentes “pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente a questões de competência destes que respeitam à Região” (alínea b) do artigo 46.º do Regimento). É a Comissão competente que, no caso de a deliberação do Plenário não poder ser tomada em tempo útil, exerce os poderes deste, por solicitação do Presidente da Assembleia (n.º 4 do artigo 195.º do Regimento).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A ALRAA pronuncia-se através de parecer fundamentado, especialmente emitido para o efeito (nº 2 do artigo 3º da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto).

No caso vertente, caberá à Comissão indagar se existem interesses predominantemente regionais que mereçam um tratamento específico no que toca à sua incidência na “*protecção da sanidade pública animal*”, no “*desenvolvimento agrícola*”, e na “*organização da administração regional e dos serviços nela inseridos*” (alíneas d), e) e n) do artigo 8º do EPARAA).

De acordo com o previsto no artigo 80º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a ALRAA deverá pronunciar-se no prazo de vinte dias, contados a partir do dia 11 de Dezembro, pelo que o referido prazo expirará no dia 30 de Dezembro de 2004.

Considerando a matéria constante do presente Projecto, constata-se que, nos termos do nº. 1 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 1-A/99/A, é a Comissão de ECONOMIA a competente para emitir o parecer solicitado.

Horta, 11 de Dezembro de 2004.

O Técnico Superior,



Roberto Daniel Moniz Vieira



R. S. E	PARTE	PONTO
2004 11 / 29	II	6

Ministério d _____ "NOVA VERSÃO"

(a) _____

— • —

(b) Decreto _____ n.º _____

O Decreto-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho, na última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 378/99, de 21 de Setembro, transpôs para a ordem jurídica nacional as Directivas n.º 97/12/CE, do Conselho, de 17 de Março de 1997, 98/46/CE, do Conselho, de 24 de Junho de 1998, e n.º 98/99/CE, do Conselho, de 14 de Dezembro de 2004, que alteram e actualizam a Directiva n.º 64/432/CEE, do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína.

Tendo em vista uma boa aplicação do referido diploma, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 272/2000, de 8 de Novembro, que adopta medidas de combate à tuberculose bovina e altera as normas relativas à classificação sanitária dos efectivos bovinos.

Este diploma define, no artigo 2.º, o conceito de "efectivo infectado", considerando como tal aquele que contém animais que nos exames laboratoriais *post mortem* apresentaram lesões anatomopatológicas características da doença e nos quais tenham sido isoladas bactérias do género *Mycobacterium* (*M. bovis*, *M. avium* e *M. tuberculosis*).

Com as alterações entretanto introduzidas à Directiva n.º 64/432/CEE pelos Regulamentos (CE) n.º 535/2002, da Comissão, de 21 de Março de 2002, n.º 1226/2002, da Comissão, de 8 de Julho de 2002, e n.º 21/2004, do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, torna-se necessário actualizar a definição do referido conceito.

Para além disso, a definição actualmente vigente não é compatível com a prova da intradermotuberculização actualmente utilizada para detecção da tuberculose bovina.

Em consequência, importa proceder à reformulação daquela definição, de forma a garantir a existência em Portugal de medidas de combate à tuberculose bovina equivalentes às dos outros países da União Europeia.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Registado com o n.º 96/2004 no livro de registos de diplomas da Presidência do Conselho, em 17 de Novembro de 2004.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto _____ n.º _____

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei n.º 272/2000, de 8 de Novembro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 272/2000, de 8 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Efectivo infectado - aquele que contém animais que nos exames laboratoriais *post mortem* apresentaram lesões anátomo-patológicas características da doença e nos quais tenham sido isoladas bactérias do género *Mycobacterium* (*M. bovis* e *M. tuberculosis*);

g) [...]

h) [...]

i) [...]



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

j) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

○ Primeiro-Ministro

○ Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho

○ Ministro das Finanças e da Administração Pública

○ Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas

○ Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

NOTA JUSTIFICATIVA

a) Sumário a publicar no Diário da República:

Altera o Decreto-Lei n.º 272/2000, de 8 de Novembro, que adopta medidas de combate à tuberculose bovina e altera as normas relativas à classificação sanitária dos efectivos bovinos.

b) Síntese do conteúdo do projecto:

O presente diploma altera a definição de efectivo infectado estabelecida na alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 272/2000, de 8 de Novembro, de forma coaduná-la com as disposições da Directiva n.º 64/432/CEE, do Conselho, de 26 de Junho de 1964, na redacção que lhe foi dada pelos Regulamentos (CE) n.º 535/2002, da Comissão, de 21 de Março de 2002, n.º 1226/2002, da Comissão, de 8 de Julho de 2002, e n.º 21/2004, do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, e com a prova da intradermotuberculização actualmente utilizada para detecção da tuberculose bovina.

c) Necessidade da forma proposta para o projecto:

A forma exigida é a de Decreto-Lei em conformidade com o disposto no n.º 1 da alínea a) do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa.

d) Audições obrigatórias, nos termos da Constituição ou da lei, com indicação das datas de realização e de resumo das respectivas conclusões:

Foram ouvidos os órgãos do governo próprios das Regiões Autónomas.

e) Participação ou audição de outras entidades, com indicação resumida das respectivas conclusões:

Esta alteração mereceu a aprovação da Comissão Consultiva dos Planos de Erradicação, criada pelo Despacho n.º 4881/2003, de 13 de Março de 2003, do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto _____ n.º _____

i) **Identificação expressa da necessidade de aprovação de regulamentos para a concretização e execução do acto normativo em causa e da entidade a que compete a instrução do procedimento regulamentar:**

Não é necessária a aprovação de regulamentos.

j) **Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução a curto e médio prazo:**

Não há acréscimo dos meios financeiros e humanos necessários à aplicação das normas do presente diploma, uma vez que as condições contidas no mesmo apenas implicam adaptação e reformulação das regras no contexto da harmonização de procedimentos já existentes.

l) **Articulação com o Programa do Governo:**

O presente diploma visa dar cumprimento ao programa do XVI Governo Constitucional, designadamente o seu ponto II-5.

m) **Articulação com políticas comunitárias:**

É objectivo do presente diploma garantir a existência em Portugal de medidas de combate à tuberculose bovina equivalentes às dos outros países da União Europeia.

n) **Nota destinada à divulgação junto da comunicação social:**

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 272/2000, de 8 de Novembro, que adopta medidas de combate à tuberculose bovina e altera as normas relativas à classificação sanitária dos efectivos bovinos.

Com efeito, é necessária a actualizando da definição de “efectivo infectado” de acordo com as normas em vigor na União Europeia, bem como com os actuais testes laboratoriais para detecção da doença

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.